



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13656.000415/2003-71  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-002.025 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de fevereiro de 2013  
**Matéria** COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO.  
**Recorrente** CIRCULLARE POÇOS DE CALDAS LTDA.  
**Recorrida** DRJ RIO DE JANEIRO-RJ I

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/03/1995 a 31/12/1995

**BASE DE CÁLCULO. ALARGAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE.**

A base de cálculo da Cofins é o faturamento e, em virtude de inconstitucionalidade declarada em decisão plenária definitiva do STF, devem ser excluídas da base de cálculo as outras receitas tributadas com base no dispositivo legal declarado inconstitucional.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/03/1995 a 31/12/1995

**AQUISIÇÃO DE GASOLINA AUTOMOTIVA OU ÓLEO DIESEL DIRETO DA DISTRIBUIDORA. RESSARCIMENTO. DEDUÇÃO DO DÉBITO APURADO EM PERÍODO SUBSEQUENTE.**

Até a instituição da compensação mediante PER/DCOMP, os créditos passíveis de restituição ou de ressarcimento de tributo poderiam ser deduzidos do valor do tributo da mesma espécie e destinação constitucional apurado em períodos subsequentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

**Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente-substituto.**

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sílvia de Brito Oliveira, Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente), Mário César Fracalossi Bais (Suplente), João Carlos Cassuli Junior, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

## Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada neste processo foi lavrado auto de infração para formalizar exigência tributária relativa à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) decorrente dos fatos geradores ocorridos no período de março a dezembro de 1999, com a multa aplicável nos lançamentos de ofício e os juros moratórios correspondentes.

Ensejou a constituição de ofício do crédito tributário a constatação de diferenças entre os valores confessados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e os apurados com base em arquivos magnéticos apresentados pela contribuinte em atenção à intimação fiscal.

Os lançamentos do ano-calendário 1999 constantes dos arquivos magnéticos foram validados no confronto com os livros contábeis, conforme Termo de Constatação Fiscal (TCF) à fl. 315.

A peça fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ I (DRJ/RJOI) julgou procedente o lançamento, nos termos do voto condutor do Acórdão constante das fls. 454 a 458, ensejando a interposição do recurso voluntário das fls. 464 a 470 para alegar, em síntese, que:

I – a recorrente adquiriu combustível diretamente das distribuidoras, sem intermediação dos varejistas e, por isso, compensou os créditos decorrentes dessas operações com os débitos da Cofins objeto da cobrança nestes autos;

II – pode-se até mesmo afirmar que o caso não seria de compensação, uma vez que a Cofins já estava paga pelo substituto tributário;

III – a Instrução Normativa (IN) SRF nº 21, de 1997, em seu art. 14, previa que os créditos da mesma espécie e destinação constitucional poderiam ser compensados com débitos da própria pessoa jurídica, independentemente de requerimento;

IV – a falta de informação da compensação nas DCTF não pode invalidar essa compensação, que foi devidamente lançada nos registros contábeis;

V – após a ação fiscal, foram enviados os Pedidos de Restituição/Ressarcimento e Declarações de Compensação (PER/DCOMP); e

VI – as receitas financeiras não podem compor a base de cálculo da Cofins, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional o art. 3º, § 1º, da Lei nº9.718, de 1998.

Ao final, solicitou a recorrente o provimento do seu recurso para admitir a dedução da Cofins paga pelos substitutos tributários e excluir as receitas financeiras da base de cálculo dessa contribuição, cancelando-se, assim o auto de infração.

Constam destes autos Pedidos de Ressarcimento/Declarações de Compensação (PER/DCOMP) transmitidas em 04 de setembro de 2003 para declarar as compensações alegadas na impugnação e no recurso voluntário.

Na sessão de 29 de abril de 2010, o julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência para que:

1) fossem apurados os valores passíveis de ressarcimento em conformidade com a IN SRF nº 006, de 1999;

2) fosse verificado se as compensações desses valores com débitos da Cofins, escrituradas nos livros contábeis, foram efetuadas de acordo com o art. 14 da IN SRF nº 21, de 1997, em especial seu § 7º; e

3) fosse verificado se, realizadas as compensações escrituradas, do tributo lançado restaria crédito tributário exigível, que deveria ser indicado em planilha, por período de apuração, para fossem demonstrados os valores do crédito tributário lançado, as compensações realizadas e os saldos porventura existentes para cobrança por meio do auto de infração em apreço.

O processo retornou para julgamento com anexação de intimação remetida à recorrente em que se especificam as compensações e são demonstradas as diferenças da Cofins exigível, por período de apuração.

A contribuinte manifestou sua concordância com o demonstrativo da referida intimação.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira

O recurso é tempestivo, foi interposto por parte legítima e seu julgamento está inserto nas esferas de competências regimentais da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), por isso deve ser conhecido.

Inicialmente, cumpre reconhecer a não-incidência da Cofins sobre receitas financeiras, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718, de 1998, por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal (STF).

Assim sendo, em face do disposto no art. 62, parágrafo único, inc. I, do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – Regimento Interno do CARF, impõe-se a exclusão da base de cálculo da Cofins das receitas financeiras.

Tem-se, portanto, configurada a hipótese do art. 62, parágrafo único, inc. I, do já citado Regimento Interno do Carf, que, combinado com o disposto no art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 2.346, de 1997, impõe o cancelamento da exigência tributária sobre essas receitas.

Quanto à alegada compensação, antes de adentrar a matéria, registro mais uma vez minha discordância com o ressarcimento instituído pela IN SRF nº 006, de 29 de janeiro de 1999, com a redação dada pela IN SRF nº 24, de 25 de fevereiro de 1999, por não ter sido instituído em lei, que é o ato constitutivo de direitos, por excelência.

A Lei nº 9.718, de 1998, apenas atribuiu às refinarias de petróleo a condição de contribuintes substitutos, cujo dever legal é de cobrar e recolher a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e a Cofins devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, e não fez nenhuma referência a restituição ou a ressarcimento.

O ressarcimento ao consumidor final, desde que seja pessoa jurídica, foi tratado na precitada IN SRF para contemplar a hipótese de aquisição de gasolina automotiva ou de óleo diesel diretamente da distribuidora pelo consumidor final, nos seguintes termos:

(...)

*Art. 6º Fica assegurado ao consumidor final, pessoa jurídica, o ressarcimento dos valores das contribuições referidas no artigo anterior, correspondentes à incidência na venda a varejo, na hipótese de aquisição de gasolina automotiva ou óleo diesel, diretamente à distribuidora.*

*§ 1º Para efeito do ressarcimento a que se refere este artigo, a distribuidora deverá informar, destacadamente, na nota fiscal de sua emissão, a base de cálculo do valor a ser ressarcido.*

*§ 2º A base de cálculo de que trata o parágrafo anterior será determinada mediante a aplicação, sobre o preço de venda da refinaria, calculado na forma do parágrafo único do art. 2º, multiplicado por dois inteiros e dois décimos ou por um inteiro e oitenta e oito décimos, no caso de aquisição de gasolina automotiva ou de óleo diesel, respectivamente.*

*§ 3º O valor de cada contribuição, a ser ressarcido, será obtido mediante aplicação da alíquota respectiva sobre a base de cálculo referida no parágrafo anterior.*

*§ 4º O ressarcimento de que trata este artigo dar-se-á mediante compensação ou restituição, observadas as normas estabelecidas na Instrução Normativa SRF nº 021, de 10 de março de 1997, vedada a aplicação do disposto nos arts. 7º a 14 desta Instrução Normativa.*

Note-se, pois, que o ressarcimento não previsto na lei foi instituído pela Administração Tributária e a técnica foi estabelecida mediante informação da base de

cálculo do valor a ser ressarcido destacadamente na nota fiscal emitida pela distribuidora na venda direta ao consumidor final.

Nestes autos, a contribuinte anexou cópias de notas fiscais de aquisição dos combustíveis, emitidas no período de fevereiro a dezembro de 1999, com destaque do valor da base de cálculo para ressarcimento do PIS e da Cofins, e trouxe, com a peça recursal, cópias dos livros razão e diário do período autuado, em que constam registros das compensações.

Dessa forma, embora a fiscalização não tenha respondido objetivamente o quesito formulado na Resolução nº 3402-00.069, de 29 de abril de 2010, sobre a observância do art. 14, § 7º, da IN SRF nº 21, de 1997, pode-se concluir, à vista dos valores compensados na tabela produzida pela fiscalização em atenção à diligência, que os créditos decorrentes do ressarcimento foram compensados com débitos subsequentes.

Observe-se ainda que a base legal para a compensação com débito de tributo da mesma espécie e destinação constitucional, que é o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 dezembro de 1991, refere-se a essa compensação como mera dedução do valor do crédito do valor do tributo apurado em períodos subsequentes. Por isso, não afasto o argumento contido na decisão recorrida de que a compensação fora efetuada após o início do procedimento fiscal. O que correu após o início desse procedimento foi a transmissão de PER/DCOMP, que, a meu ver, é desnecessária, visto que a mera dedução do valor do crédito do débito apurado em períodos subsequentes encontrava fundamento de validade no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991.

Por fim, cabe esclarecer que o presente processo circunscreve-se à exigência tributária formalizada no auto de infração, razão pela qual não se poderia tratar aqui do procedimento de compensação mediante apresentação de PER/DCOMP para homologar ou não as compensações.

O que se tem aqui é apenas o reconhecimento da validade, à época em que efetuado, da dedução, do valor apurado Cofins, do crédito passível de ressarcimento, nos termos do art. 6º da IN SRF nº 006, de 1999. Até porque, sobre os PER/DCOMP transmitidos, que quando sujeitos a tratamento manual, são objeto de processo específico, com rito próprio, não se proferiu sequer despacho decisório e, portanto, sobre essa matéria não há decisão passível de recurso para este colegiado.

Diante do exposto e considerando que os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa são normas complementares da legislação tributária, assim como as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades tributárias, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da base de cálculo as receitas financeiras e cancelar a parte do crédito tributário lançado correspondente às deduções, do valor da Cofins, do crédito passível de ressarcimento, nos termos da IN SRF nº 006, de 1999, na forma da tabela elaborada na intimação das fls. 565 e 566.

É como voto.

Sílvia de Brito Oliveira - Relatora

CÓPIA